

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria técnica especializada nas áreas contábil e administrativa para Regimes Próprios de Previdência Social.

2. JUSTIFICATIVA

O presente Termo tem a finalidade de viabilizar, técnica e adequadamente os procedimentos necessários com vistas à contratação de serviços técnicos especializados para Regimes Próprios de Previdência Social. A realização da cotação se dá em virtude de buscar preços mais vantajosos e qualidade técnica comprovada para suporte aos profissionais do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí.

O serviço a ser contratado é essencial e imprescindível para o funcionamento dos serviços contábeis e administrativos do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí e em atenção às obrigações estabelecidas pela legislação vigente e atendimento a fiscalizações; Consideramos a prestação deste serviço indispensável a fim de evitar a acarretar transtornos e prejuízos ao desempenho das atribuições inerentes desta Entidade Previdenciária, e a falta de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo principalmente em seus comunicados no que tange aos RPPS e Secretaria da Previdência Social, bem como ao cumprimento da legislação vigente e regramentos contábeis estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, PCASP – Plano de Contas Aplicado ao Setor Público e demais legislações pertinentes destacando a IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS.

Ainda os serviços pretendidos servem de suporte e resguardo para os servidores da contabilidade e administração do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí na vistoria e análise dos procedimentos contábeis envolvendo a execução orçamentária, procedimentos específicos e fundamentais do Regime Próprio de Previdência Social e suporte administrativo no que tange Controle Patrimonial, do sistema a ser utilizado para atender ao Decreto Presidencial 10.540 de 05/11/2020, a fim de evitar falhas e orientar quanto aos procedimentos corretos a serem utilizados de acordo com a Legislação atualizada.

LEGISLAÇÃO

- Lei n.º 14.133 de 1.º de abril de 2021;
- Decreto Federal n.º 10.540 de 5 de novembro de 2020.

3. DESCRIÇÃO

CONSULTORIA CONTÁBIL

Orientação aos servidores responsáveis pelos procedimentos e envio de informações ao AUDESP – Auditoria Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente a eventuais dúvidas e problemas apresentados no envio dos arquivos.

Orientação junto ao Setor Contábil e Administrativo referente aos procedimentos de contabilidade pública especializados para Regimes Próprios de Previdência Social, obedecendo a legislação vigente, enfatizando a Lei nº 4.320/64, Lei complementar nº 101/00, ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – “MCASP”, o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - “PCASP, IPC 14 – Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS, Portaria MTP nº 1.467/2022, no que tange a contabilidade, comunicados e prazos estabelecidos pelo TCE-SP – AUDESP e demais legislações no que tange a Órgãos Públicos.

Orientações quanto ao orçamento, execução orçamentária, procedimentos contábeis específicos, elaboração dos demonstrativos contábeis de acordo com o MCASP (Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público), PCASP (Plano de Contas Aplicados ao Setor Público), demais legislações aplicadas ao Setor Público e serviços pertinentes a este objeto.

Consultoria quanto aos procedimentos contábeis envolvendo a contabilização da carteira de investimentos obedecendo aos regramentos destacando a IPC 14 - Procedimentos Contábeis relativos aos RPPS e demais legislações vigentes.

Orientação referente aos procedimentos de conciliação bancária e de investimentos e eventuais trabalhos pertinentes a contabilidade bem como a execução orçamentária, fechamento anual das demonstrações contábeis e atendimento a fiscalização.

Orientação nas prestações de contas junto ao AUDESP/TCESP, envolvendo os demonstrativos contábeis, patrimoniais, e o preenchimento de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Orientação no encerramento do exercício, como também abertura dos saldos no exercício seguinte.

Análise dos relatórios de fiscalização do TCE-SP e outras fiscalizações no que tange à contabilidade para eventuais justificativas referente a eventuais apontamentos.

SUORTE À ADMINISTRAÇÃO COM ANÁLISE DIRETA JUNTO A CONTABILIDADE DO SISTEMA A SER UTILIZADO PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL CONFORME ESTABELECE O DECRETO PRESIDENCIAL 10.540/2020.

A prestação de serviços consiste na análise e orientação, através de informações apresentadas pelos setores responsáveis, análise dos procedimentos adotados, identificação de eventuais problemas ou eventuais correções e, orientação para adequação a fim de evitar e/ou jus ficar questionamentos junto a fiscalização.

SUPORTE AOS TRABALHOS ADMINISTRATIVOS REFERENTE A SISTEMAS ESTRUTURANTES.

Orientação quanto a relatórios e procedimentos a serem adotados no Controle de Bens Patrimoniais para organização e adequação do Inventário Patrimonial desta Entidade Previdenciária.

Orientação quanto aos relatórios e procedimentos a serem adotados no Almoxarifado e Controle de Estoque para organização e adequação do Inventário desta Entidade Previdenciária.

SUPORTE QUANTO A OBRIGAÇÕES FISCAIS E TRIBUTÁRIAS

Orientação junto administração quanto a retenção de tributos e envio de informações como e-Social, EFDReinf e demais auxílios quanto a serviços junto ao e-CAC – Receita Federal.

4. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Compatibilidade com o termo de referência

4.1. A proposta da contratação deverá atender integralmente aos requisitos e especificações deste termo de referência sob pena de desclassificação.

4.2. O item efetivamente entregue deverá ser fielmente igual ao ofertado.

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

Comprovação do registro da empresa no CRC-SP.

Comprovação que no quadro societário ou funcional da empresa licitante possua profissional(is) com formação acadêmica em estabelecimento de nível superior na área de contabilidade para suporte em consultoria e/ou assessoria contábil devidamente registrado como contador no CRC-SP.

COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS EXECUTADOS

Atestados e/ou certidões de capacidade técnica referente a prestação de serviços de consultoria e/ou assessoria em Regimes Próprios de Previdência Social em nome da empresa ou de sócios ou funcionários comprovados através do contrato social ou registro trabalhista.

5. DEFINIÇÃO DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO

CONTRATAÇÃO DIRETA – INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE

Considerando que há a existência de peculiaridade no interesse público, conforme levantamento constante do Estudo Técnico Preliminar n.º 39, e que a possibilidade de competição na licitação fica inviável, vejamos o disposto no artigo 74, inciso III, alínea c:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em análise do artigo acima destacado, observa-se que é possível realizar a contratação direta quando inviável a competição mediante o cumprimento de 03 requisitos, a saber: (1.º) o objeto da contratação deve constar no rol de serviços técnicos descritos no artigo 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, (2.º) além de se enquadrar como serviço técnico, o mesmo deve ser de natureza predominantemente intelectual, (3º) e a empresa ou profissional contratado para executá-lo deve possuir notória especialização.

1º Do Serviço Técnico

Com relação ao primeiro requisito do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, acima destacado, observa-se que o objeto da contratação em pleito, ou seja, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, encontra-se elencado no rol de serviços técnicos especializados.

2º Serviço de natureza predominantemente intelectual

O segundo requisito para caracterizar a contratação direta à luz da fundamentação jurídica em análise refere-se à natureza do serviço a ser contratado, de caráter predominantemente intelectual, o qual é atendido integralmente.

3º Profissionais ou empresas de notória especialização

O terceiro e último requisito do art. 74, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 condiciona que o serviço técnico especializado seja executado por empresas ou profissionais dotados de notória especialização. O parágrafo 3.º do art. 74 da referida lei, define o que é notória especialização para os efeitos da inexigibilidade de licitação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

No caso específico da presente contratação, reproduzimos parcialmente abaixo o item Levantamento de Mercado do Estudo Técnico Preliminar n.º 38, referente a apuração feita acerca da empresa de consultoria GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA.:

Após esta pesquisa feita junto a institutos de previdência, encontramos a empresa de consultoria GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA. como prestadora regular de serviços de assessoria contábil, execução orçamentária, contabilidade pública especializada em Regimes Próprios de Previdência Social, movimentação financeira de bancos, patrimônio, almoxarifado e controle de estoques e compras e licitações, aos institutos de previdência das cidades de Várzea Paulista, Diadema, Itapira, Mogi das Cruzes, São José do Rio Pardo, São Roque e Santo Antônio de Posse.

Em face da possibilidade da contratação de serviços técnicos especializados de assessoria ou consultoria técnica e auditoria financeira ou tributária com profissionais ou empresas de notória especialização pela modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, conforme art. 74, inciso III, cláusula c, em atendimento a comprovação requerida no seu parágrafo 3.º, anexamos a seguinte documentação a este estudo técnico preliminar:

- Documentos que comprovam a formação especializada do sócio-diretor Carlos Eduardo de Moraes Pirajá Filho e do especialista Cleive dos Santos Rocha, como diplomas de graduação e MBA, artigos publicados, certificados de aplicação e de participação em cursos e palestras.*
- Documento que atesta o registro do profissional da empresa/responsável no órgão regulador de contabilidade (CRC).*
- Atestados de Capacidade Técnica emitidos pelos institutos de previdência dos municípios de Várzea Paulista, Diadema, Itapira, Mogi das Cruzes, São José do Rio Pardo, São Roque referentes aos serviços especializados prestados.*
- Contratos de prestação de serviços de assessoria técnica especializada junto aos institutos de previdência de Santo Antônio da Posse, Mogi das Cruzes e Várzea Paulista.*

Com argumentação baseada no explanado acima, este estudo conclui que é viável a contratação direta dos serviços por inexigibilidade de licitação por haver todos os elementos exigidos pela legislação para a adoção dessa modalidade, sendo que a competição neste caso ficaria prejudicada devido a especialização requerida do fornecedor. A contratação direta por inexigibilidade traz vantagem à administração pela economia de tempo, pela prontidão da prestação de serviços, pela redução dos custos de licitação e pela assertividade da escolha de um fornecedor que possui comprovadamente a capacitação requerida para a execução dos serviços.

Com base nos levantamentos feitos no Estudo Técnico Preliminar n.º 38, visto que os requisitos exigidos pela Lei n.º 14.133/21 foram todos atendidos, que a competição neste caso ficaria prejudicada devido a especialização requerida do fornecedor e que a vantagem da contratação pela administração foi observada, concluímos que é viável a contratação direta dos serviços por inexigibilidade de licitação, a qual deve ocorrer observando-se o valor de referência calculado conforme o art. 7.º, parágrafo 1.º da Instrução Normativa UGAGP n.º 05, de 22 de fevereiro de 2023.

6. LEVANTAMENTO DO PREÇO DE REFERÊNCIA

O art. 7.º, parágrafo 1.º da Instrução Normativa UGAGP n.º 05, de 22 de fevereiro de 2023 estabelece os critérios para o levantamento do preço de referência no caso de contratação por inexigibilidade, como segue:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplicam-se o disposto no art. 5º desta Instrução e a regulamentação específica.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º desta Instrução, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração ou por outro meio idôneo.

Atendendo ao disposto no parágrafo 1.º acima, obtivemos da empresa GCASPP CONSULTORIA CONTÁBIL E SISTEMAS LTDA., 3 (três) contratos com o mesmo escopo firmados pelo fornecedor, com base nos quais foi calculado o valor de referência:

Item 1: Serviços de consultoria técnica especializada nas áreas contábil e administrativa

Contratante	Meses	Mensal (R\$)	Total (R\$)
Prefeitura Municipal de Várzea Paulista	12	4.361,64	52.339,69
Instituto de Previdência Municipal de Santo Antônio de Poss.	12	3.600,00	43.200,00
Instituto de Previdência Municipal de Mogi das Cruzes	12	3.896,24	46.754,88
Média:		3.952,63	47.431,52

Portanto, o valor do preço de referência no caso de contratação por inexigibilidade, pelos critérios do art. 7.º, parágrafo 1.º da Instrução Normativa UGAGP n.º 05, de 22 de fevereiro de 2023, é de R\$ 47.431,52 (quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).

7. PRAZOS E PAGAMENTOS

O início da prestação de serviços será definido no contrato a ser firmado entre o Iprejun e o licitante vencedor.

Os pagamentos serão mensais, após a prestação dos serviços, no valor de 1/12 (um doze avos) do valor da contratação total.



8. PARCELAMENTO DA AQUISIÇÃO OU CONTRATAÇÃO

O objeto da contratação é único, não sendo viável o seu parcelamento.

9. LOCAL DE ENTREGA

A prestação dos serviços de consultoria será através de conexão remota, e-mail, site, WhatsApp, fone, respostas e orientações através de relatórios e/ou pareceres de acordo com a Legislação vigente, visita presencial “in loco” constatada a necessidade, bem como eventual reunião ou encontro virtual com a consultoria técnica através de videoconferência devidamente agendada;

Jundiaí, 30 de novembro de 2023.

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR

Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças